



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5001, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno**

SF/24560.38348-00

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 7º .....

I - .....

e) contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), busca estabelecer a aplicação extraterritorial incondicionada da lei penal brasileira para crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes. A iniciativa se justifica pela necessidade de reforçar o combate global à exploração sexual infantil, dada a natureza transnacional de muitos desses delitos.

O art. 7º do Código Penal, que trata da extraterritorialidade da lei penal, estabelece a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro. Já o inciso I do referido dispositivo, consubstanciado no princípio



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167793904>

da defesa ou proteção, elenca as hipóteses de extraterritorialidade incondicionada, em que é obrigatória a aplicação da lei brasileira ao crime cometido fora do território nacional, evitando-se, com isso, que determinadas ilícitudes deixem de ser eventualmente processadas no país em que cometidos: a) contra a vida ou liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.”

Como o Código Penal Brasileiro é anterior à Constituição Federal vigente, faz-se necessário adequar o texto da norma penal para abranger a proteção integral à criança e ao adolescente prevista no art. 227, caput, e § 4º da carta da República, que assim dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 4 A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Assim, o presente projeto propõe criar uma hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira, a qual objetiva punir o brasileiro ou o domiciliado no país que atentar contra a liberdade sexual de criança ou adolescente fora do território nacional, nos seguintes termos.

A proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relacionada à aplicação extraterritorial incondicionada da lei penal brasileira para crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes, foi inicialmente apresentada pela CPI da Pedofilia em 2009, da qual fui presidente. No entanto, a proposta foi arquivada ao final daquela legislatura. Dada a relevância e a urgência do tema, apresentamos novamente esta proposição, buscando reforçar o combate global à exploração sexual infantil e assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme disposto na Constituição Federal e em tratados internacionais.



Considerando que crianças e adolescentes são vulneráveis e que os crimes dessa natureza são considerados de gravidade ímpar pela legislação nacional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos legais que objetivam proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de abuso e exploração sexual. Torna-se, portanto, imprescindível ampliar a abrangência da legislação penal brasileira a fim de assegurar que o Brasil, como membro da comunidade internacional, exerça jurisdição penal mesmo quando esses crimes forem cometidos fora de seu território, desde que a vítima ou o agressor sejam brasileiros ou domiciliados no Brasil.

Entendemos que a presente iniciativa também está em harmonia com o princípio da proteção universal, que permite a aplicação da lei nacional para crimes de elevada gravidade, independentemente do local de sua ocorrência. A gravidade dos danos causados por esses crimes e a responsabilidade do Estado em proteger sua população justificam a aplicação extraterritorial incondicionada, reforçando o compromisso nacional com a proteção integral das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, com vistas a garantir uma resposta jurídica eficaz e alinhada aos direitos humanos internacionais.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9167793904>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art7\_cpt\_inc1